



PROC. Nº TST-CSJT-188334/2008-000-00-00.2

A C Ó R D ã O

CSJT

MF/ARN/ncp

CONSULTA - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE MEDICINA - JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO - APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.436/97 E DO DECRETO Nº 1.445/76. O Tribunal Regional da 10ª Região formula consulta a este órgão sobre a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Analista Judiciário - Especialidade Medicina. A Lei nº 8.112/90, art. 19, ao dispor sobre a jornada de trabalho de 40 horas para os servidores, excepciona, expressamente, que a referida jornada não se aplica quando a duração trabalho for disciplinada em lei especial. A jornada de trabalho de 4 horas diárias do médico está fixada na Lei nº 9.437/97, art. 1º, e no Decreto-Lei nº 1.445/76. Portanto, é disciplinada por legislação específica, o que atrai efetivamente a incidência do princípio de hermenêutica lex specialis derogat generali, segundo o qual a norma especial afasta a geral. Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão (Mandado de Segurança nº 25.027/DF) declarando que a jornada de trabalho do servidor médico continua sendo regida por norma específica, ou seja, o Decreto-Lei nº 1.445/1976 e a Lei nº 9.436/1997. No âmbito do Poder Judiciário, os Tribunais Superiores impõem a jornada de 4 horas para o servidor médico. Com efeito, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho, a questão está regulamentada pela Portaria nº 3, de 10/1/2007 e pelo Ato.GP nº 30/90, respectivamente. No Supremo Tribunal Federal, em que pese ausência de regulamentação interna, o servidor médico cumpre jornada de 4 horas. Ocorre, porém, que o Tribunal de Contas da União vem declarando



PROC. Nº TST-CSJT-188334/2008-000-00-00.2

irregular a jornada de trabalho de quatro horas para o servidor médico, determinando às Secretarias de Controle Externo a verificação dessa ocorrência em TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO (Acórdão nº 2.520/2007, 1ª Câmara). Nesse contexto, e considerando que a matéria transcende o interesse da Justiça do Trabalho, **impõe-se a remessa da presente consulta ao Conselho Nacional de Justiça, para a sua uniformização no âmbito de todo o Poder Judiciário.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº TST CSJT-188334/2008-000-00-00.2, em que é interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** e assunto **JORNADA DE TRABALHO DOS OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE MEDICINA.**

Trata-se de consulta formulada pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dra. Flávia Simões Falcão, sobre a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Analista Judiciário - Especialidade Medicina, em decorrência da divergência de entendimento acerca da matéria entre o Tribunal de Contas da União e o Supremo Tribunal Federal.

Esclarece que o Tribunal de Contas da União, pelas Decisões nºs 2.329/2006 - Plenário e 2.520/2007 - 1ª Câmara, firmou entendimento de que o ocupante do cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE MEDICINA é regido pela Lei nº 8.112/90, razão pela qual deve cumprir a jornada de 40 horas semanais.

Ressalta que o Pleno do Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão acerca da matéria, ao julgar o Mandado de Segurança nº 25.027/DF, no sentido de que a jornada de trabalho do médico continua sendo regida por norma específica, ou seja, o Decreto-Lei nº 1.445/1976 e a Lei nº 9.436/1997, explicitando que o art. 19, § 2º, da Lei nº 8.112/90, excetua a duração do trabalho disciplinada em leis especiais.



PROC. Nº TST-CSJT-188334/2008-000-00-00.2

Relatados.

V O T O

CONHECIMENTO

A matéria é da competência deste e. Conselho Superior, nos termos do que dispõe o art. 5º, II e VII, do Regimento Interno.

Com efeito, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema (art. 1º do Regimento Interno do CSJT).

Nos termos do art. 5º, II e VIII, do Regimento Interno, compete ao Conselho Superior **expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recurso humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central. Compete, ainda, ao Conselho, apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização:**

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que



PROC. Nº TST-CSJT-188334/2008-000-00-00.2

extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;"

Acrescente-se que este Conselho editou a Resolução nº 42/2007, que propõe o acréscimo do inciso XIII ao art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para regulamentar as hipóteses de cabimento de consulta, disciplinando o seu cabimento no caso "...de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância".

A matéria objeto da consulta tem relevância e extrapola o interesse individual de servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, assim como de todos os órgãos do Poder Judiciário.

Nesse contexto, impõe-se o conhecimento da matéria, em face da necessidade de uniformização e de sua relevância, tendo em vista a controvérsia existente acerca do tema.

CONHEÇO.

MÉRITO

Trata-se de consulta formulada pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dra. Flávia Simões Falcão, sobre a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Analista Judiciário - Especialidade Medicina, em decorrência da divergência de entendimento acerca da matéria entre o Tribunal de Contas da União e o Supremo Tribunal Federal.

Esclarece que o Tribunal de Contas da União, pelas Decisões nºs 2.329/2006 - Plenário e 2.520/2007 - 1ª Câmara, firmou entendimento de que o ocupante do cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE MEDICINA é regido pela Lei nº 8.112/90, razão pela qual deve cumprir a jornada de 40 horas semanais.



PROC. Nº TST-CSJT-188334/2008-000-00-00.2

Ressalta que o Pleno do Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão acerca da matéria, ao julgar o Mandado de Segurança nº 25.027/DF, no sentido de que a jornada de Trabalho do médico continua sendo regida por norma específica, ou seja, o Decreto-Lei nº 1.445/1976 e a Lei nº 9.436/1997, explicitando que o art. 19, § 2º, da Lei nº 8.112/90, excetua a duração do trabalho disciplinada em leis especiais.

O cerne da questão objeto da consulta é saber qual a jornada de trabalho a ser cumprida pelo ocupante do cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE MEDICINA.

A Lei nº 8.112/90, art. 19, ao dispor sobre a jornada de trabalho de 40 horas para os servidores, **excepciona, expressamente**, que a referida jornada não se aplica quando a duração trabalho for disciplinada em lei especial:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Já a Lei nº 9.437/97 fixou a jornada de trabalho do servidor médico em 4 horas:

“Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos



PROC. Nº TST-CSJT-188334/2008-000-00-00.2

básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.” (Sem grifo no original)

O Decreto-Lei nº 1.445/76, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e deu outras providências, também regulamentou a jornada diária de trabalho do servidor médico em 4 horas:

“Art 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.” (Sem grifo no original).

Fixadas essas premissas, é de se concluir que a jornada de trabalho do médico servidor é disciplina por legislação específica, o que atrai efetivamente a incidência do princípio de hermenêutica lex specialis derogat generali, segundo o qual a norma especial afasta a geral.

Nesse contexto, forçosa a conclusão de que a jornada do servidor médico a ser cumprida é de quatro horas, nos termos do que estabelecem a Lei nº 8.112/90, art. 19; Lei nº 9.437/97, art. 1º e o Decreto-Lei nº 1.445/76, art. 14.

Acrescente-se, por ser juridicamente relevante, que a Lei nº 11.416/2006, **que atualmente dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União**, é silente acerca da jornada de trabalho do servidor médico, o que reforça a tese de observância das normas anteriormente citadas.

Ocorre, porém, que o Tribunal de Contas da União vem declarando irregular a jornada de trabalho de quatro horas para o servidor médico, determinando às Secretarias de Controle Externo a verificação dessa ocorrência em **TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO** (Acórdão nº 2.520/2007, 1ª Câmara):



PROC. Nº TST-CSJT-188334/2008-000-00-00.2

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar:

9.2.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL que faça cumprir a Lei n. 11.416/2006, suspendendo a realização de indevida jornada dupla de trabalho dos médicos, prevendo nas respectivas escalas o número de profissionais estritamente necessário aos atendimentos emergenciais, observando que os servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - Especialidade Medicina estão sujeitos à mesma jornada de trabalho dos analistas judiciários das demais especialidades, ressalvada a possibilidade de redução da jornada com a correspondente redução dos vencimentos;

9.2.2. à Segecex que expeça orientação às Secretarias de Controle Externo competentes, no sentido de que verifiquem ocorrências da espécie nos órgãos do Poder Judiciário de sua clientela;

9.2.3. à Secex/AL que acompanhe a execução das providências endereçadas ao TRT/AL, representando a este Tribunal, novamente, caso necessário;”

Acrescente-se, ainda, que a Corte de Contas, ao julgar relatório de auditoria realizado no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, decidiu que: “Os servidores médicos dos órgãos do poder judiciário ocupam o cargo de analista judiciário, conforme definido em lei específica, devendo cumprir a carga horária definida para os demais analistas judiciários.” (Acórdão nº 2.320/2006 - Plenário).

A título exemplificativo, a Corte de Contas já proferiu a referida decisão em julgamento de relatório de auditoria realizada no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** (Acórdão nº 2.320/2006-Plenário), **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO** (Acórdão 2520/2007 - Primeira Câmara) e **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO** (Acórdão nº 2291/2007-Plenário).

O **PLENO do Supremo Tribunal Federal**, por sua vez, ao julgar o Mandado de Segurança nº 25.027/DF, interposto contra decisão do próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, decidiu que a jornada de trabalho do servidor público ocupante do cargo de médico continua sendo regida por norma específica, ou seja, o Decreto-Lei nº 1.445/1976 e a Lei nº 9.436/1997, explicitando que o art. 19, §



PROC. Nº TST-CSJT-188334/2008-000-00-00.2

2º, da Lei nº 8.112/90, excetua a duração do trabalho disciplinada em leis especiais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º.

I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º.

II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido.” (MS 2.5027/DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 01-07-2005, IMPETRANTE MARIA LÚCIA GUTERRES COSTA E IMPETRADO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

No mesmo sentido, o Ministro Cezar Peluso, ao examinar o Mandado de Segurança nº 25.918-MC/DF, proferiu decisão monocrática, sob o fundamento de que:

“Despacho

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Motta Burlamaqui, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, que, nos autos Proc. nº TC 004.933/2005-0, determinou ao impetrante que efetuasse a opção, no prazo de 60 (sessenta) dias, por um dos regimes de jornada de trabalho previstos no art. 28 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, quais sejam: a) integral, a ser cumprida na forma disciplinada pela Portaria nº 189, de 28 de maio de 2001, com percepção dos vencimentos integrais estabelecidos para os ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo; b) 30 (trinta) horas semanais, observada a adequação dos seus vencimentos estabelecida pelo § 1º do art. 28 da Lei nº 10.356/2001; ou c) 20 (vinte) horas semanais, observada a proporcional adequação de seus vencimentos, conforme o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.356/2001. Narra o impetrante, analista de controle externo do Tribunal de Contas da União - área de apoio técnico, especialidade medicina, que exerce atividade junto ao TCU desde 06.02.1973, com jornada de trabalho de 04 (quatro) hora diárias e 20 (vinte) semanais. Alega que a imposição da opção pela continuidade da percepção integral dos vencimentos, com carga semanal de 40 (quarenta) horas, ou pela redução dos vencimentos, mantendo a carga semanal de 20 (vinte) horas, viola a Lei nº 9.436/97, o Decreto-Lei nº 1.445/76, bem como os arts. 5º, XXXVI e 37, incisos XV e XVI, "c", ambos da Constituição Federal. Pleiteia a concessão de medida liminar, para que não seja compelido a fazer a opção, garantindo-se-lhe a manutenção da carga horária de 20 horas semanais, sem redução dos vencimentos. No mérito, pede seja confirmada a liminar, de



PROC. Nº TST-CSJT-188334/2008-000-00-00.2

modo a assegurar-lhe o direito à jornada de 20 (vinte) horas semanais, com vencimentos integrais, bem como a declaração da inconstitucionalidade do art. 29 da Lei nº 10.356/01. 2. É caso de liminar. Neste juízo prévio e sumário, aparece razoável a existência do direito subjetivo invocado do impetrante, à luz da Lei de nº 9.436, de 05 de fevereiro de 1997, que, com caráter especial, dispõe sobre a jornada de trabalho de médico, médico da saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, e estabelece, no art. 1º, que a jornada de trabalho desses servidores será de 4 (quatro) horas diárias. Tem-se, pois, que a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que disciplina o quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, por guardar caráter geral, não ab-rogaria nem derogaria aquela norma especial. em questão (lex specialis derogat generalem). Observa-se, em reforço, que o Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que regulamentou reajuste dos vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, preceituava, no art. 14, que os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico estariam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade. 3. Ante o exposto, defiro a liminar, para garantir ao impetrante, até decisão final deste mandado de segurança, a vigência da carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração até agora percebida, dispensada a opção imposta pela autoridade tida por coatora. Comunique-se, com urgência e solicitem-se informações. Após, vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Int. Brasília, 06 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator” (MS 25918 MC/DF - DJ 17/04/2006, IMPTE: MARCOS MOTTA BURLAMAQUI e IMPDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO).

Cumprе destacar, ainda, que no âmbito do Poder Judiciário os Tribunais superiores impõem a jornada de 4 horas para o servidor médico. Com efeito, no **Superior Tribunal de Justiça** e no **Tribunal Superior do Trabalho**, a questão está regulamentada pela Portaria nº 3, de 10/1/2007 e pelo Ato.GP nº 30/90, respectivamente. No **Supremo Tribunal Federal**, em que pese ausência de regulamentação interna, o servidor médico cumpre jornada de 4 horas, consoante informação prestada pelo serviço de pessoal daquela Corte.

A propósito, o **Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 841/2005-000-14-00.3, decidiu, por unanimidade, nesse mesmo sentido:



PROC. Nº TST-CSJT-188334/2008-000-00-00.2

“RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO DA ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO MÉDICO - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA VENCIMENTOS INTEGRAIS 1. A Lei nº 9.436/97 estende aos médicos ocupantes de cargo público em sua área de especialidade na Administração Pública a jornada de quatro horas determinada pela Lei nº 3.999/61. 2. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 40, estabelece que o vencimento é retribuição pecuniária devida pelo exercício do cargo, e não em razão da jornada trabalhada. 3. Assim, não cabe a redução proporcional dos vencimentos do ocupante de cargo de Analista Judiciário/Área de Apoio Especializado/Médico em razão da jornada reduzida de quatro horas. **ANALISTA JUDICIÁRIO DA ÁREA ADMINISTRATIVA SERVIDOR GRADUADO EM MEDICINA - JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL** 1. O direito à jornada reduzida de quatro horas decorre do cargo ocupado, e não de atributo pessoal do servidor. Destarte, mesmo que o servidor tenha formação em medicina, se ocupa cargo cujas atribuições não exijam tal qualificação, inexistente direito à redução da jornada. **ANALISTA JUDICIÁRIO DA ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO ODONTÓLOGO JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL** 1. A Lei nº 9.436/97 atribui a jornada de quatro horas apenas aos médicos ocupantes de cargo público cujas atribuições sejam correlatas a sua formação, não havendo previsão normativa de redução de jornada para os cirurgiões-dentistas. Recurso Ordinário parcialmente provido.” (PROC. Nº TST-ROMS-841/2005-000-14-00.3 , Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, Dj de 30/3/2007)

Percebe-se, pois, que a matéria transcende o interesse da Justiça do Trabalho, haja vista que é do interesse de todos os órgãos do Poder Judiciário.

Nesse contexto, impõe-se o encaminhamento da presente consulta ao Conselho Nacional de Justiça, para uniformizar a questão.

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho **voto** no sentido de encaminhar a presente consulta ao Conselho Nacional de Justiça, para uniformização da matéria no âmbito de todo o Poder Judiciário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer da consulta, nos



PROC. Nº TST-CSJT-188334/2008-000-00-00.2

termos da Resolução nº 42/2007 deste Conselho; e II - submeter a matéria ao Conselho Nacional de Justiça, dada a sua relevância e considerando, ainda, que abrange todo o Poder Judiciário.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator